DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3126/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3928/2015
PROTOCOLO	: 1573573
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO n.º 5130/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho nº 5130/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de produtos Hospitalares LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 41.187,76.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram declaradas regulares, por meio da DSG-G. ICN – 4150/2014 (TC/5661/2014) e DSG – G.MJMS – 5500/2015, peça 8 destes autos, respectivamente.

Nesta fase objetiva-se analisar a execução financeira do empenho celebrado (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 18, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, indicando, contudo, achado sobre a intempestividade do pagamento.

Sob os mesmos argumentos, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela regularidade com ressalva da fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 5130/2014, substitutiva de contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 41.187,76
Valor efetivamente empenhado	R$ 41.187,76
Total De Notas Fiscais	R$ 41.187,76
Total De Ordens De Pagamento	R$ 41.187,76

No que concerne à intempestividade apontada pela equipe técnica, nota-se que apesar de não ter efetivamente implicado em ônus adicional ao erário, é certo que tal prática não deve ser incentivada ou relevada por completo.

Portanto, considerando a inexistência de ônus adicional à regularidade da execução, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o julgamento deve restar acompanhado da aplicação de ressalva, para que a administração observe com o devido rigor os prazos estabelecidos para os pagamentos das obrigações contratuais assumidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da nota de empenho nº 5130/2014 (3ª fase), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ: 26.921.908/0001-21, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado a adoção de medidas necessárias para observar com o devido rigor os prazos estabelecidos para os pagamentos das obrigações contratuais assumidas;

III) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS